



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.559 - RJ
(2014/0289239-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA IBDD Instituto Brasileiro dos Direitos da
Pessoa Com Deficiencia Ibddd
ADVOGADOS : CAIO SILVA DE SOUSA
CAMILO FERNANDES DA GRAÇA
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : BREDARIO TRANSPORTES LTDA
INTERES. : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO
BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ANÁLISE DE
DIREITO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL N. 29.896/2008, LEIS
ESTADUAIS N. 317/82, 887/95 E 2.831/97. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 280/STF. CUMPRIMENTO DO CONTRATO LICITADO.
REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE.
ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código
de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o
acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Para aferir a procedência de alegações do recorrente,
seria necessária a interpretação de norma local (Decreto Municipal n.
29.896/2008, Leis Estaduais n. 317/82, 887/95 e 2.831/97). Ressalte-se
que eventual ofensa a lei federal seria reflexa, e não direta, sendo incabível
o exame da questão em sede de recurso especial (Súmula 280 do STF).

3. O Tribunal de origem entendeu que as provas
apresentadas configuram o descumprimento do contrato licitado, de
forma que o direito à acessibilidade não foi observado, ficando evidente
*"a inércia da Municipalidade na fiscalização e na ausência de adoção
de medidas administrativas coercitivas"*. Entender de modo diverso do
consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria
fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.559 - RJ
(2014/0289239-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA IBDD Instituto Brasileiro dos Direitos da
Pessoa Com Deficiencia Ibdd**
**ADVOGADOS : CAIO SILVA DE SOUSA
CAMILO FERNANDES DA GRAÇA
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO(S)**
INTERES. : BREDARIO TRANSPORTES LTDA
INTERES. : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 717, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL N. 29.896/2008, LEIS ESTADUAIS N. 317/82, 887/95 E 2.831/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CUMPRIMENTO DO CONTRATO LICITADO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 522/525, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONDIÇÃO DE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OMISSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FISCALIZAR O SERVIÇO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. *Cuida-se de ação civil pública, na qual pretende o demandante a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na reconfiguração interna dos ônibus urbanos deste Município, a fim de que sejam reservados antes da roleta assentos preferenciais aos portadores de deficiência física, dois de cada lado do veículo, excluindo-se os denominados “currais”.*

2. *Rejeitadas preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e julgamento “extra petita.”* 3. *Narra o autor que nos dois últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, as pessoas com deficiência têm encontrado dificuldade para utilizar as linhas de ônibus das empresas rés, tendo em vista que as mesmas vêm substituindo grande parte de sua frota por modelos menores, denominados “micrões”. Segue aduzindo que os novos coletivos possuem o motor e a roleta (catraca) localizados próximos a porta, e ainda não dispõem de assentos reservados para pessoas com dificuldade de locomoção neste espaço.*

4. *A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as empresas rés a proceder a readaptação de sua frota nos moldes do Decreto Municipal nº 29.896/2008. Condenou, ainda, o Município a fiscalizar o cumprimento das obrigações.*

5. *A Constituição Federal estabelece o dever do Estado em promover a assistência integral às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial mental, bem como a integração social, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

6. *Prevê também que a lei disporá sobre norma de fabricação de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 1º e 2º).*

7. *Farta legislação sobre a matéria. Leis Federais nº 10.048 e 10.098, Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, Lei Estadual nº 887/85. Lei Municipal nº 317/82.*

8. *As fotografias acostadas aos autos com a petição inicial comprovam que os coletivos das empresas rés, denominados “micrões”, possuem “currais” que dificultam e até mesmo impedem o acesso dos cidadãos portadores de deficiência de forma independente e segura.*

9. *Observa-se também que não há a reserva de assentos preferenciais antes da roleta no limite estabelecido pela legislação em comento, inexistindo espaço suficiente para acomodação dessas pessoas com seus indispensáveis acessórios.*

10. *Tais fatos corroboram de maneira cristalina a violação pelas empresas apelantes das leis protetoras às pessoas portadores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deficiência, bem como a inércia da Municipalidade na fiscalização e na ausência de adoção de medidas administrativas coercitivas, em flagrante descumprimento das garantias estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

11. Correta a condenação das empresas requeridas a promoverem a readaptação de sua frota de ônibus, a fim de possibilitar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência.

12. Deve ser observado o Decreto Municipal nº 29.896/2008 no tocante aos prazos estabelecidos para adaptação da frota de veículos novos e usados.

13. Alegação de elevados gastos com a readaptação da frota de veículos não devem se sobrepor a um direito constitucionalmente garantido.

14. Sabe-se que a fonte de custeio é a própria tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo, sendo que eventual necessidade de alteração da mesma, poderá ser discutida pelas recorrentes em via própria. Precedentes do STJ.

15. Evidente o dever da Municipalidade de fiscalizar a prestação de serviço público, bem como o cumprimento das normas estabelecidas para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência ao transporte, diante da previsão constitucional e legal supracitada.

16. Julgado que deixou de especificar que a determinação para a ré adequar a sua frota de veículos, a fim de possibilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência, deve se dar na forma de reserva de assentos antes da roleta.

17. Em que pese o Decreto Municipal nº 29.896/2008 não dispor especificamente sobre a reserva de assentos antes da roleta, deve-se levar em conta que tal medida visa à acessibilidade de forma segura e independente das pessoas portadoras de deficiência, devidamente garantida pela Constituição Federal.

18. Tanto é assim que a Lei Estadual nº 887/85 previu a adoção da reserva de assentos para o transporte intermunicipal.

19. Reforma parcial da sentença, complementando a condenação das rés com a reserva de assentos preferenciais às pessoas portadoras de qualquer deficiência, a serem instalados antes da roleta, bem como a imputação ao Município da fiscalização do cumprimento da medida nos exatos termos impostos. Precedente desta E. Corte de Justiça.

20. Provimento do primeiro recurso (da autora) e desprovimento dos apelos dos réus."

Em suas razões regimentais, o agravante reitera a tese de afronta ao art. 535 do CPC, e defende a não incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia dos autos envolve afronta à Lei Federal n. 10.098/2000), e por discutir questão de direito, a respeito da qual *"segundo o aresto, ao promover uma adaptação gradativa e de acordo com as normas técnicas, estaria o Poder Público a descumprir as normas que exigem a plena acessibilidade ao transporte coletivo rodoviário"* (fl. 731 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.559 - RJ
(2014/0289239-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. DECRETO MUNICIPAL N. 29.896/2008, LEIS ESTADUAIS N. 317/82, 887/95 E 2.831/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CUMPRIMENTO DO CONTRATO LICITADO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Para aferir a procedência de alegações do recorrente, seria necessária a interpretação de norma local (Decreto Municipal n. 29.896/2008, Leis Estaduais n. 317/82, 887/95 e 2.831/97). Ressalte-se que eventual ofensa a lei federal seria reflexa, e não direta, sendo incabível o exame da questão em sede de recurso especial (Súmula 280 do STF).

3. O Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas configuram o descumprimento do contrato licitado, de forma que o direito à acessibilidade não foi observado, ficando evidente *"a inércia da Municipalidade na fiscalização e na ausência de adoção de medidas administrativas coercitivas"*. Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, suscitada à fl. 577, e-STJ, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

DA ANÁLISE DE LEI LOCAL

Constata-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação dos arts. 16 da Lei 10.098/2000; 9º, §§ 2º e 4º, e 10, *caput*, da Lei 8.987/1995, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se observa das razões que serviram de fundamento para o Tribunal de origem apreciar a controvérsia acerca da necessidade de adaptação do transporte coletivo de passageiros, o tema foi dirimido no âmbito local (interpretação do Decreto Municipal n. 29.896/2008, Leis Estaduais n. 317/82, 887/95 e 2.831/97), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Cito, por oportuno, trecho do aresto que corrobora tal conclusão (fls. 530/532, e-STJ):

"A questão a ser dirimida cinge-se a aferir a condição de acessibilidade dos portadores de deficiência aos ônibus da frota de propriedade das rés, bem como a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro na fiscalização do serviço prestado.

(...)

As leis federais nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000, discriminam normas gerais e critérios básicos necessários ao acesso desses cidadãos.

Outrossim, as Constituições do Estado e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro versam sobre o dever do ente público em assegurar às pessoas com qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social, inclusive estabelecendo critérios e condições a serem observadas no transporte coletivo de passageiros.

Especificamente sobre o tema, há previsão na Lei Estadual nº 887/85, in verbis:

Art. 1º Fica obrigatória nos veículos de transporte coletivos, ônibus e metrô, a reserva, em local privilegiado, de 2 (dois) assentos de cada lado do veículo, quando ônibus, e de 4 (quatro) assentos de cada vagão quando de metrô, para serem utilizados por deficientes físicos.

O Município réu também regulou a matéria por meio da Lei 317/82, valendo transcrever o art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório nos veículos de Transportes Coletivos - Ônibus e Metrô a reservar em local privilegiado, 2 (dois) assentos de cada lado do veículo, quando ônibus, e 4 (quatro) assentos de cada lado do vagão, quando metrô, para serem utilizados por Deficientes Físicos, Gestantes, Pessoas Idosas, ou Pessoas acompanhadas de crianças até 5 (cinco) anos de idade.

In casu, as fotografias acostadas aos autos com a petição inicial comprovam que os coletivos das empresas rés, denominados "micrões", possuem "currais" que dificultam e até mesmo impedem o acesso dos cidadãos portadores de deficiência de forma independente e segura (fls.49/52).

Observa-se também que não há a reserva de assentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferenciais antes da roleta no limite estabelecido pela legislação em comento, inexistindo espaço suficiente para acomodação dessas pessoas com seus indispensáveis acessórios.

Tais fatos corroboram de maneira cristalina a violação pelas empresas apelantes das leis protetoras às pessoas portadores de deficiência, bem como a inércia da Municipalidade na fiscalização e na ausência de adoção de medidas administrativas coercitivas, em flagrante descumprimento das garantias estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Por isso, correta a condenação das empresas requeridas a promoverem a readaptação de sua frota de ônibus, a fim de possibilitar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência.

Conforme bem salientado pelo juízo a quo, deve ser observado o Decreto Municipal nº 29.896/2008 no tocante aos prazos estabelecidos para adaptação da frota de veículos novos e usados."

Dessarte, não merece prosperar a irresignação da parte recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessária a interpretação de norma local. E eventual ofensa a lei federal seria reflexa, e não direta, sendo incabível, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129.216/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL DECIDIU A CONTROVÉRSIA BASEADO EM LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu a questão com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 276.286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 260.804/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

DA SÚMULA 7/STJ

Ademais, pelo trecho acima transcrito, nota-se que o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas configuram o descumprimento do contrato licitado, de forma que o direito a acessibilidade não foi observado, ficando evidente "*a inércia da Municipalidade na fiscalização e na ausência de adoção de medidas administrativas coercitivas*".

Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ATRASO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, informou que os documentos juntados pela autora não comprovam que o atraso nas mercadorias se deu em razão de força maior. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.207.827/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O exame da alegação referente à ilegitimidade passiva ad causam da concessionária no caso dos autos passa pela análise do contrato administrativo celebrado com o Poder Público, o que não é possível em razão da Súmula 5/STJ.

4. A falta de prequestionamento da tese associada à violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º do CDC, mesmo com a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ademais, a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 516.646/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0289239-2

AgRg no
AREsp 609.559 / RJ

Números Origem: 03161639620088190001 20080012387544 201424560432 3161639620088190001

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA IBDD Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa Com Deficiencia Ibdd
ADVOGADOS	: CAMILO FERNANDES DA GRAÇA HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO(S) CAIO SILVA DE SOUSA
INTERES.	: BREDARIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA IBDD Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa Com Deficiencia Ibdd
ADVOGADOS	: CAMILO FERNANDES DA GRAÇA HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO(S) CAIO SILVA DE SOUSA
INTERES.	: BREDARIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO	: MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.